



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092173 - MS(2025/0415496-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO
ADVOGADOS : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO - MS004766
OSNY PERES SILVA - MS005500
AGRAVADO : ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO
ADVOGADOS : VANIRA CONCEIÇÃO PAULISTA BUCHARA MARTINS -
MS002577
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 182/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ALEGAÇÃO FUNDADA EM RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONCEITO DE LEI FEDERAL. ART. 105, III, "A", DA CF. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS ALHEIOS. ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO REALIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR, EM VIDA, COM PLENA CAPACIDADE CIVIL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsiderada a decisão anterior que aplicava a Súmula 182/STJ, por ter havido impugnação suficiente à decisão de inadmissibilidade.
 2. O acórdão de origem enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, de modo que ausente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
 3. Não se conhece da alegação de incompetência absoluta quando fundada em Regimento Interno de Tribunal estadual, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF).
 4. A ausência de correlação entre o acórdão recorrido e as alegações recursais atrai a incidência da Súmula 284/STF.
 5. Quanto à pretensão de revisão da conclusão de ausência de dever de prestar contas, o acórdão recorrido entendeu, a partir da análise das provas carreadas ao acervo dos autos, ausente comprovação da atuação do recorrido como administrador ou gestor de bens alheios e reconheceu que os atos de alienação patrimonial foram praticados pelo próprio titular em vida, com plena capacidade civil. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092173 - MS(2025/0415496-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO
ADVOGADOS : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO - MS004766
OSNY PERES SILVA - MS005500
AGRAVADO : ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO
ADVOGADOS : VANIRA CONCEIÇÃO PAULISTA BUCHARA MARTINS -
MS002577
ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU A SÚMULA 182/STJ. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ALEGAÇÃO FUNDADA EM RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL. ATOS NORMATIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONCEITO DE LEI FEDERAL. ART. 105, III, "A", DA CF. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS ALHEIOS. ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO REALIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR, EM VIDA, COM PLENA CAPACIDADE CIVIL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsiderada a decisão anterior que aplicava a Súmula 182/STJ, por ter havido impugnação suficiente à decisão de inadmissibilidade.
 2. O acórdão de origem enfrentou adequadamente todas as questões relevantes, de modo que ausente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
 3. Não se conhece da alegação de incompetência absoluta quando fundada em Regimento Interno de Tribunal estadual, por não se enquadrar no conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF).
 4. A ausência de correlação entre o acórdão recorrido e as alegações recursais atrai a incidência da Súmula 284/STF.
 5. Quanto à pretensão de revisão da conclusão de ausência de dever de prestar contas, o acórdão recorrido entendeu, a partir da análise das provas carreadas ao acervo dos autos, ausente comprovação da atuação do recorrido como administrador ou gestor de bens alheios e reconheceu que os atos de alienação patrimonial foram praticados pelo próprio titular em vida, com plena capacidade civil. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO contra decisão monocrática da Presidência do STJ, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 783 -784).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 417):

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE – AUSÊNCIA DE DEVER DE PRESTAR CONTAS - ALIENAÇÃO DE BENS REALIZADA PELO PRÓPRIO TITULAR – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A ação de prestação de contas exige a demonstração de que o réu atuava como gestor ou administrador dos bens alheios, sendo responsável por justificar atos de administração. 2. No caso concreto, restou comprovado que os bens foram alienados pelo próprio titular, genitor das partes, que gozava de plena capacidade e autonomia para dispor de seu patrimônio. 3. Não há nos autos elementos que indiquem a atuação do apelado como administrador dos bens do genitor, sendo insuficiente a mera alegação do apelante. 4. A sentença que reconheceu a ausência de dever de prestar contas deve ser mantida, uma vez que inexiste obrigação legal do apelado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 469-472).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que (fl. 818):

O agravante, no recurso de agravo de f. 666/760, especificadamente às f. 745 e seguintes, fundamentou à exaustão o porquê da decisão denegatória do recurso especial de f. 661/664, não poderia ser mantida, inclusive fundamentando que a Súmula 284/STF, usada para trancar o seguimento do recurso especial, tinha sido editada no ano de 1963, portanto, há 63 anos, sendo que a mesma teve sua aplicação mitigada pelo artigo 1.029, § 3º, do CPC, trazendo ainda, naquelas razões recursais (f. 747), acórdão da CORTE ESPECIAL DO STJ, que uniformizou a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que mera falta de indicação da norma constitucional nas razões recursais, pode ser relevada se possível a exata compreensão da controvérsia. (Vide EAREsp. 1.672.966/MG).

Tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial foram tão claros e fundamentados, que a própria decisão guerreada, mencionou:

“Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal”. (Decisão guerreada às f. 783). (Grifo nosso).

Sendo assim, a decisão que inadmitiu o recurso especial, por falta de indicação nas razões recursais do permissivo constitucional, cai por terra com o reconhecimento pela decisão dessa presidência, no sentido de que realmente o recurso foi interposto com fundamento no artigo 105, III, da CF.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Pugna pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 844-850).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Tendo em vista que a parte recorrente promoveu a impugnação da Súmula n. 284/STF trazida como fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, reconsidero a decisão de fls. 783-784.

No apelo nobre, o recorrente aponta violação dos arts. 489, II, § 1^a, IV e § 3^o, e 1022, I e II, do CPC, em virtude de omissões e contradições encontradas no acórdão que manteve a improcedência da ação de exibição de contas e no acórdão que julgou e rejeitou os embargos de declaração, por não enfrentar teses de incompetência, decisão *extra petita*, boa-fé, falso testemunho e obscuridade quanto ao destino dos valores.

No mérito, invoca violação dos arts. 62, 141, 492 do CPC e 659, 668 e 1.784 do CC, requerendo a anulação das decisões ou reforma para reconhecer o dever de o recorrido prestar contas.

Sustenta que o recorrido administrou, por décadas, o patrimônio do genitor comum, atuando como verdadeiro gestor, anunciando e vendendo imóveis e gado, recebendo e direcionando valores ora para sua conta particular, ora para conta conjunta com o pai, da qual tinha plena movimentação, inclusive reconhecendo a apropriação do produto de venda de um lote.

Afirma enriquecimento do recorrido sem vínculo laboral, simulações de venda por intermédio de empresa da esposa e doação de bem valioso ao recorrido quando o genitor estava extremamente idoso.

Defende a existência de mandato tácito, com dever legal de prestar contas e transmissão aos herdeiros do direito de exigir tais contas.

Alega que a sentença mantida pelo acórdão recorrido é *extra petita*, parcial e proferida por juízo absolutamente incompetente ao decidir matéria de sucessões e legítima sem processo próprio, perícias ou cálculos, além de apoiar-se em depoimento testemunhal supostamente falso.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu todas as questões acima elencadas, e que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, como se observará adiante da transcrição das razões de decidir.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

[...].

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Adiante, o recorrente sustenta incompetência absoluta em razão da matéria porque o juiz de primeiro grau, titular de vara cível de competência residual, teria decidido a ação de exigir prestações de contas com fundamento em temas de direito das sucessões e capacidade civil (legítima, parte disponível, colação e avaliação de bens), o que, a teor do art. 2º da Resolução n. 221/1994 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, é competência das varas de família e sucessões.

Invoca o art. 62 do CPC ("A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes").

Alega, ainda, que a questão de competência absoluta é de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer tempo (art. 164, § 1º, do CPC) e que decisão que infringe competência em razão da matéria é rescindível (art. 966, II, do CPC).

Não conheço desta parcela do apelo nobre.

Isto porque, não é possível o conhecimento do recurso especial no qual se alega ofensa a artigos de resolução, visto que circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Observa-se que, embora sejam apontados dispositivos do CPC, o dispositivo relevante à análise da incompetência suscitada e de fato motivo da irresignação é o art. 2º da Resolução n. 221/1994 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Vale transcrever as bem-lançadas palavras do Ministro Herman Benjamin sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.890.077/PE, *in verbis*:

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO. SEGURADO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ESTIPULANTE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CIRCULAR. RESOLUÇÃO. CONCEITO. LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o dever de prestar informação prévia ao segurado a respeito das cláusulas limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo é somente do estipulante, devendo ser feita uma distinção com relação ao seguro de vida individual, dada a dinâmica da contratação, já que neste, especificamente, incumbirá ao segurador e ao corretor bem informar o segurado.

5. No seguro de vida em grupo, quando o segurado adere à apólice coletiva, não há nenhuma interlocução da seguradora, ficando a formalização da adesão restrita entre ele e o estipulante.

6. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.880.145/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA EM AUTORIZAR INTERNAÇÃO PROVENIENTE DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS E DO

VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

2. Reverter a conclusão do colegiado estadual, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.354/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; destaquei.)

Um passo adiante, o recorrente sustenta que a sentença, em ação de prestação de contas fundada em mandato tácito, extrapolou os limites do pedido e da causa de pedir ao decidir matéria de capacidade civil e, sobretudo, de direito sucessório (legítima, parte disponível, colação e avaliação de bens), legitimando atos patrimoniais sem processo próprio, perícias ou cálculos, e afirmando que a legítima foi mantida. Com base nisso, aponta violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Não conheço da adução, uma vez que a fundamentação e sobretudo o dispositivo de ambas as decisões (sentença e acórdão recorrido) apenas discutem e afastam o dever de exhibir contas, nada decidindo quanto à legítima.

Sendo assim, a deficiência da fundamentação impede a compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a incidência do óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE MATERIAIS MÉDICOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DIREITOS AUTORAIS INEXISTENTES NA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

6. As alegações relativas à Lei de Direitos Autorais estão dissociadas da controvérsia julgada, que se limitou a discutir consignação, pagamentos, devoluções e cobrança de materiais médicos, sem análise sobre direitos autorais. A ausência de correlação entre os fundamentos do recurso especial e os do acórdão recorrido atrai a

incidência da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo

desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige a demonstração inequívoca de má-fé do credor, nos termos do Tema n. 622 do STJ. 2. É incognoscível no recurso especial a tese jurídica não analisada pelo tribunal de origem, quando ausente a oposição de embargos de declaração. 3. Não se conhece de alegação dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, por violação da Súmula n. 284 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CC, arts. 206, § 3º, V, e 940; CPC, art. 85, § 11; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, I e II, e 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 622; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 284 e 356.

(AREsp n. 2.540.967/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Por fim, quanto a ser devida ou não a prestação de contas, o Tribunal decidiu por manter a negativa a partir da análise das provas carreadas ao acervo dos autos, de maneira que a sua revisão encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

É o que se verifica da transcrição abaixo das razões de decidir, que também demonstra a precitada não caracterização de omissão ou contradição trazida como matéria de preliminar no apelo nobre:

Mérito

A insurgência apresentada atrela-se à suposta dilapidação do patrimônio do genitor pelo apelado, enquanto administrador dos bens, em detrimento aos direitos sucessórios do apelante.

Afirma, em síntese, que o apelado realizou a venda de quase totalidade das cabeças de gado de titularidade do genitor comum, alienou terrenos para a empresa de titularidade da esposa do apelado, recebeu valores provenientes da alienação de imóveis em sua conta bancária e apropriou-se dos valores.

No caso, o processo foi julgado improcedente por entender que o requerido, ora apelado, não possui o dever de prestar contas, já que os atos de alienação do patrimônio foram praticados pelo próprio genitor do apelante.

Nada obstante a irresignação apresentada, a sentença deve ser mantida.

Isso porque, a ação de exigir contas é procedimento especial de jurisdição contenciosa, e tem por finalidade dirimir incertezas decorrente da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor/administrador dos bens alheios, o dever de apresentar todas as contas solicitadas. A primeira fase da ação define a existência ou não do

dever de prestá-las, enquanto na segunda, avalia-se a adequação, ou não, das contas prestadas. Nesse sentido:

[...].

No caso, tal como decidido pelo juiz de origem, não há qualquer elemento de prova que conduza à conclusão de que o apelado atuava como gestor/administrador do patrimônio do genitor, não havendo, pois o dever de prestar contas, e, ao contrário do que alega, não configura sentença extra petita, aquela entendida como o julgamento daquilo que não foi pedido pela parte.

À propósito, são as lições de Haroldo Lourenço¹:

i) Extra petita: é a decisão que julga o que não foi pedido, literalmente, o magistrado cria ou inventa algo, sem, contudo, analisar o pedido ou fato suscitado pela parte. Observe-se que em toda sentença extra petita há omissão sobre algo. Cumpre registrar que o pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só os constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos² e art. 332, § 2º, do CPC. Há, ainda, o mencionado vício quando o julgado atinge apenas sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. Postula-se a entrega de um carro e o juiz determina a entrega de um barco, postulam-se danos morais e materiais e concedem-se materiais e estéticos. Será extra petita a sentença que conceder, sem pedido expresso do autor, juros contratuais ou sobre o capital próprio³. [...]

Veja-se que os atos de alienação do patrimônio questionados foram praticados em vida, pelo próprio genitor, já que gozava plena capacidade e não há instrumento de mandato outorgado ao apelado para gestão dos bens.

Em todas as Escrituras Públicas e Matrículas Imobiliárias que instruem à inicial constam como vendedor a pessoa de Manoel Cordeiro Damião (genitor das partes), sem qualquer representação pelo apelado.

De igual forma, o Extrato do Iagro apresentado às f. 189-190 demonstra a venda do gado que foi realizada pelo genitor, e ao contrário do que alega o apelante, o apelado não confessa ter se apropriado do produto da venda, já que depositado em conta de titularidade do genitor.

Em depoimento, o requerido/apelado afirma ter prestado assistência ao genitor durante quarenta anos, o acompanhando à compromissos particulares e atrelados à produção rural; todavia, não se pode entender que atuava como administrador dos bens, porquanto somente atendia às necessidades do genitor, sob sua supervisão, inclusive.

A versão é corroborada pelos demais depoimentos prestados em juízo, o quais foram relacionados em sentença, que passo a transcrever:

" [...] no depoimento pessoal do requerido ele esclareceu que o seu pai gozou das faculdades mentais e que com ele possuía conta conjunta consigo até o seu falecimento.

O informante Aurivam, primo das partes, declarou que o requerido sempre acompanhou seu pai nas atividades da fazenda e que o falecido não era uma pessoa incapaz e que mantinha a "rédua" de seus negócios. O genitor das partes sempre foi lúcido. Igualmente, a informante Áurea também ratificou que o pai das partes era uma pessoa muito lúcida.

Da mesma forma, o informante Antônio declarou que o requerido dava apoio ao seu pai, que tinha lucidez, capacidade e autonomia para decidir pelos seus negócios. No aniversário dele, em novembro, estava consciente. Quando tinha algum questão para ser resolvida, falava diretamente com o pai das partes, geralmente sem a presença do requerido.

Consonante é o depoimento da testemunha Matheus, que comprou imóvel do pai das partes, muito lúcido, negociando valores e esclarecendo intenção com o terreno.

Sem destoar, a testemunha Alinor afirmou que era amigo do genitor das partes, o qual sempre tomou a frente dos negócios, sendo que o requerido cumpria suas ordens. O falecido sempre foi lúcido e não vivia em estado de miserabilidade, tendo toda a assistência necessária, sendo cuidado pelo requerido.

Por fim, a testemunha Cristóvão depôs que prestou serviços ao pai das partes por cerca de 30 anos. Era ele quem negociava valores, fazia as tratativas. O requerido somente acompanhava. O pagamento, em dinheiro, era sempre realizado pelo Manoel."

A mera alegação do apelante de falso testemunho também não prospera, já que desacompanhada de qualquer elemento probatório que a sustente. Além do mais, os depoimentos são uníssomos. Em todos há referência à capacidade do genitor e sua administração ativa sobre os bens.

Neste contexto, não há dever do requerido/apelado em prestar as contas solicitadas pelo requerente/apelante, notadamente, porque, como já mencionado, não há elementos probatórios que indiquem a sua atuação como administrador dos bens.

Gize-se, por fim, que o genitor das partes pode dispor de seu patrimônio em vida, e qualquer questionamento acerca da legítima pode ser impugnada em via processual adequada.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação Mário Édson Monteiro Damião, mas nego-lhe provimento.

Considerando a atuação em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no § 11 do art. 85, do CPC2 e Tema 1059 do STJ.

(fls. 419 - 424)

[...]

O embargante sustenta a existência de diversos vícios no acórdão embargado. No entanto, verifica-se que a decisão colegiada enfrentou, de forma pontual e fundamentada, todas as matérias suscitadas. Especificamente quanto à alegação de julgamento extra petita, o acórdão registrou a inexistência de tal vício, uma vez reconhecida a plena capacidade civil do genitor das partes. Ressaltou, ainda, que o auxílio prestado pelo embargado na administração do patrimônio do genitor sempre ocorreu sob sua supervisão direta, sendo os atos praticados pelo próprio genitor, circunstância que não configura, por si só, outorga tácita de mandato. Rejeitou-se, igualmente, a alegação de falso testemunho, bem como, à luz da análise do conjunto probatório, concluiu-se pela inexistência de dever de prestação de contas.

A alegação de nulidade da sentença por suposta parcialidade do magistrado de primeiro grau revela-se totalmente descabida. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique violação ao dever de imparcialidade, sendo certo que o juiz possui autonomia funcional e independência para julgar conforme seu convencimento motivado, à luz do conjunto probatório apresentado. Ademais, conforme consignado no voto condutor, a sentença foi proferida com base nas provas constantes dos autos, inexistindo mácula que enseje sua invalidação.

Resta evidente que o embargante se utiliza desta via para, exclusivamente, rediscutir a matéria já apreciada por este Colegiado, por não se conformar com o resultado do julgamento. Contudo, seu inconformismo deve ser manifestado à instância recursal própria.

Quanto ao prequestionamento, não é necessária a menção expressa de todos os dispositivos invocados, sendo suficiente o debate acerca da matéria. No entanto, de qualquer modo, entendo que o acórdão embargado não violou nenhum dos artigos apontados pelo embargante.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração oposto por Mário Édson Monteiro Damião.
(fls. 471 - 472)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 783 -784 e conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 19% sobre o valor atualizado da causa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.173 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415496-2

Número de Origem:

08431828720238120001

0843182872023812000150002

8431828720238120001

843182872023812000150002

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO

ADVOGADOS : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO - MS004766

OSNY PERES SILVA - MS005500

AGRAVADO : ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO

ADVOGADOS : VANIRA CONCEIÇÃO PAULISTA BUCHARA MARTINS - MS002577

ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567

MARCELA ANDRIOLI CASERTA MACHADO - MS011820

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO ÉDSON MONTEIRO DAMIÃO

ADVOGADOS : MÁRIO EDSON MONTEIRO DAMIÃO - MS004766

OSNY PERES SILVA - MS005500

AGRAVADO : ARY MANOEL MONTEIRO DAMIAO

ADVOGADOS : VANIRA CONCEIÇÃO PAULISTA BUCHARA MARTINS - MS002577

ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI - MS011567

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026